

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO

**ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 252/2013 DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO: considerações jurídicas e processuais das alterações  
trazidas pelos arts. 177 e 178**

FELIPE AMORIM AMARAL MENEZES

CARUARU

2018

FELIPE AMORIM AMARAL MENEZES

**ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 252/2013 DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO: considerações jurídicas e processuais das alterações  
trazidas pelos arts. 177 e 178.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como  
requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: MS. João Alfredo Beltrão Vieira de Melo  
Filho

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

Este artigo objetivou estudar a alteração de competência trazida pelos artigos 177 e 178 da lei complementar 252/2013 do Estado de Pernambuco que alterou o Código de Organização Judiciária do TJPE, discutindo os aspectos jurídicos e processuais das adoções realizadas pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) em Pernambuco acerca de respaldo dentro do nosso ordenamento jurídico-processual e constitucional, bem como evidenciando os reflexos nos jurisdicionados em comparativo com os impactos no tocante as crianças. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo aplicados a uma pesquisa descritiva, pois o conhecimento sobre a lei complementar 252/2013 do Estado de Pernambuco pela literatura, legislação e jurisprudência é insuficiente para a explicação do fenômeno, e é daí que surge o problema, a tentativa é evidenciar conjecturas jurídicas e hipóteses que ao longo deste trabalho permitirão ser testadas, podendo refutá-las ou confirmá-las, percorrendo assim um trabalho através de uma pesquisa qualitativa cuja coleta de dados se dará por análises documentais e bibliográficas elencando todo arcabouço jurisprudencial análogo ao objeto de pesquisa, bem como levantamento na legislação, jurisprudência e doutrina que pudessem permitir a compreensão do objeto de pesquisa. Portanto, foi visto neste trabalho que a respectiva alteração se mostrou ao longo deste artigo flagrantemente inconstitucional, pelos motivos de que não é de competência de o Estado legislar sobre matéria de direito processual, e que a norma dos arts. 177 e 178 não se encontram insertas na competência concorrente de legislar sobre matéria de procedimento. Faz-se necessário reconhecer também que a modificação trouxe benefícios por meio de uma maior agilização, em tese, dos processos de adoção pelo CNA, pois as Varas Regionais da Infância e Juventude são melhores aparatadas, mas que há de se mencionar que existe a possibilidade de lesão aos jurisdicionados, que necessitariam ter que se deslocar de suas Comarcas de inscrição no CNA desafiando assim o princípio do acesso à justiça a estes.

Palavras-Chave: Direito Constitucional; Direito Processual; Cadastro Nacional de Adoção; Competência; Código de Organização Judiciária – TJPE;

## ABSTRACT

This article aimed to study the alteration of competence brought by articles 177 and 178 of the supplementary law 252/2013 of the State of Pernambuco that changed the Code of Judicial Organization of the TJPE, discussing the legal and procedural aspects of the adoption of the National Registry of Adoption (CNA) in Pernambuco about support within our legal-procedural and constitutional order, as well as showing the reflexes in the jurisdictions in comparison with the impacts on children. For that, the hypothetical-deductive method was applied to a descriptive research, because the knowledge about the complementary law 253/2013 of the State of Pernambuco by the literature, legislation and jurisprudence is insufficient to explain the phenomenon, and that is the reason for this article. The attempt is to evidence legal conjectures and hypotheses that throughout this work will allow to be tested, being able to refute or confirm them, thus going through a work through a qualitative research whose data collection will be given through documentary and bibliographic analyzes, listing all Jurisprudential framework analogous to the object of research, as well as a survey in the legislation, jurisprudence and doctrine that could allow the understanding of the research object. It was seen in this work that the respective amendment was shown throughout this flagrantly unconstitutional article, on the grounds that it is not for the State to legislate on matters of procedural law, and that the norm of arts. 177 and 178 are not included in the concurrent jurisdiction to legislate on procedural matters. It is also necessary to recognize that the modification brought benefits by means of a greater acceleration, in theory, of the adoption processes by the CNA, because the Children Court are better conditions, but it should be mentioned that there is a possibility of injury to the courts, who would need to have to move from their counties to join the CNA, thus challenging the principle of access to justice for them.

Keywords: Constitutional Law; Procedural Law; National Adoption Registry (CNA); Competence; Code of Judicial Organization - TJPE;

## SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	5
2. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 252/2013 DO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	7
2.1 Aspectos iniciais sobre a Lei Complementar 252 de 2013 do Estado de Pernambuco e as Varas Regionais da Infância e Juventude.....	7
2.2 Impacto social da Lei Complementar Estadual 252/2013 do Estado de Pernambuco.....	10
2.3 Aspectos constitucionais da Lei Complementar 252/2013 do Estado de Pernambuco.....	12
2.4 Discussões acerca da modificação de competência trazida pelos art. 178 e 179 da Lei complementar 252/2013 PE.....	16
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

## 1.INTRODUÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº 252, de 11 de setembro de 2013, do Estado de Pernambuco modificou Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, em específico, realizou a alteração do art. 177 e 178. Tal alteração impactou diretamente nas ações de adoção oriundas do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) realizadas no Estado de Pernambuco, deslocando a competência dos referidos processos de sua comarca de origem para a Varas Regionais da Infância e Juventude, que então tornaram-se competentes para processar e julgar as ações de adoção provenientes deste sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Neste contexto, a alteração das competências jurisdicionais sobre a temática das adoções feitas pelo Cadastro Nacional de Adoção trouxe consequências diretas e diversas para as crianças que estão destituídas do poder familiar à espera de uma família, e para os jurisdicionados pretendentes que esperam uma criança para adotar via Cadastro de Adoção dentro do Estado de Pernambuco.

Desta forma, esta modificação permite-nos a reflexão acerca da constitucionalidade desta lei estadual, permitindo o questionamento: é possível uma Lei Complementar na esfera Estadual efetivar esta modificação? Assim como nos faz pensar sobre os aspectos técnicos e processuais que tal legislação propiciou: pode esta alteração de competência ter respaldo dentro do nosso ordenamento jurídico-processual?

É preciso estudar tais problematizações jurídicas, objetivando responder a este questionamento, pois ainda é de aplicação recente no Poder Judiciário pernambucano tal modificação de competência, e necessita que sejam averiguadas características normativas, jurisprudenciais e principiológicas de tal modificação, propiciando ponderar os ganhos e as perdas advindas, pois tem impacto diretamente na tutela jurisdicional prestada pela Justiça.

Para concretização de tal intento foi realizado um estudo utilizando como base lógica para abordar este objeto de pesquisa o método hipotético-dedutivo, com a aplicação em uma pesquisa descritiva, percorrida através de uma análise qualitativa dos dados, cuja coleta se deu por análises documentais e bibliográficas por meio de levantamento na legislação, jurisprudência e doutrina que permitiram a compreensão do objeto de pesquisa, tal percurso metodológico foi objetivado dentro das 3 etapas.

A primeira etapa se constituiu de levantamento de toda legislação afetada e afetante da lei complementar 252/2013 do Estado de Pernambuco, aglutinando todos os elementos que deram base para o surgimento da norma no ordenamento jurídico pernambucano; A segunda etapa foi leituras complementares, análise de doutrina e jurisprudência que se relacionam com

o nosso problema de pesquisa e busca de falseamento das hipóteses dedutivas e objetivou confirmar ou refutar os imbróglis jurídicos-processuais relevantes para a nossa pesquisa. E como terceiro e último momento: a elaboração deste artigo que visa uma reflexão crítica acerca da norma objeto do nosso estudo, e que evidencia seus aspectos constitucionais, processuais e impactos sociais posicionados dentro do ordenamento jurídico que faz parte do Código da Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Este percurso é relevante, pois através dele se objetivou o conhecimento sobre a Lei Complementar Estadual nº 252/2013 do Estado de Pernambuco, porque a literatura, legislação e jurisprudência é insuficiente para a explicação do fenômeno, e é daí que surge o problema, e daí se evidenciarão conjecturas jurídicas e hipóteses que ao longo deste trabalho que permitirão ser testadas, podendo refutá-las ou confirmá-las.

Neste sentido, explora-se o contexto de que a Lei 252/2013 do Estado de Pernambuco em seus arts. 177 e 178 pode trazer risco à segurança jurídica da norma, tendo tal fato condão de apresentar-se com potencial gravidade haja vista a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescente aptos a adoção pelo Cadastro Nacional de Adoção no Estado de Pernambuco, assim como a relevante fragilidade com que os pretendentes a adoção encontram durante o tempo de espera para efetivar uma adoção, e que tamanha insegurança, poderia causar possíveis danos.

Partindo destes pressupostos, a ideia dessa pesquisa é estruturar um panorama jurídico sobre a norma discutida no presente artigo, e que propiciará uma compreensão para os operadores de direitos diretamente afetados por ela, podendo utilizar esta pesquisa de forma subsidiária as suas ações em matéria de infância e juventude, podendo servir de base até para outros Estados da federação, relevando que o mais importante é formar um pensamento crítico acerca desta lei de iniciativa do próprio Poder Judiciário Pernambucano.

Portanto, a partir das considerações expostas, é relevante discutir os aspectos jurídicos e processuais advindos da modificação de competência que os arts. 177 e 178 da Lei Complementar Estadual nº 252/2013 do Estado de Pernambuco trouxeram, verificando assim, o impacto que a referida lei acarretou para as adoções realizadas pelo Cadastro Nacional de Adoção dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Conseguindo tal intento, através de um debate acerca dos direitos processuais e constitucionais pertinentes à temática da alteração de competência propiciada por esta lei estadual, e uma reflexão acerca do impacto que tal alteração de competência gerou referente a temática, bem como o reflexo nos jurisdicionados em comparativo com os impactos referente as crianças.



Dentro deste contexto supracitado é que se permitirá aos operadores do direito, aos diretamente afetados por esta legislação Estadual e também a população em geral, que se permita refletir a constitucionalidade, a adequação processual e a pertinência social na matéria das adoções pelo cadastro em Pernambuco.

## 2. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 252/2013 DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### 2.1 Aspectos iniciais sobre a Lei Complementar Estadual 252 de 2013 do Estado de Pernambuco e as Varas Regionais da Infância e Juventude

Antes de começar a discutir sobre a lei objeto deste artigo, é importante situar o leitor sobre alguns termos e conceitos técnicos que vão aqui ser trabalhados. Primeiramente é preciso explicar o que é uma Vara Regional da Infância e Juventude, haja vista ser um formato de trabalho adotado apenas em Pernambuco e Rio Grande do Sul. Para tanto é preciso citar a Lei Complementar Estadual nº 100 de 21/11/2007<sup>1</sup> que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e é nesta lei estadual que está positivado a criação destas varas especializadas:

Art. 176 - Fica transformada em Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, a 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Art. 177 - Ficam transformadas em Varas Regionais da Infância e Juventude, da respectiva circunscrição:

I - A Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cabo de Santo Agostinho;

II - A Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru;

III - A Vara da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns;

IV - A Vara da Infância e Juventude da Comarca de Petrolina.

Parágrafo Único - As Varas de que tratam os incisos do caput deste artigo permanecerão com a competência plena de Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional, terão a mesma do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária.

Art. 178 - Ficam criadas, nas sedes das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Circunscrições Judiciárias, Varas Regionais da Infância e Juventude, com as respectivas Secretarias.

Parágrafo Único - As Varas de que trata o caput deste artigo terão competência plena de Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional, a mesma do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária.

Conforme vemos, ao longo de todo o Estado de Pernambuco foram criadas diversas Varas Especializadas no direito da Infância e Juventude, e as Varas Regionais em seu nascedouro foram criadas com a característica de atuar na execução e fiscalização das demais

---

<sup>1</sup>ESTADO DE PERNAMBUCO. Lei Complementar nº100 de 21/11/2007: **Código de Organização Judiciária de Pernambuco**. Disponível:<<http://legis.alepe.pe.gov.br>> Acesso: 28 de fev. 2017.

comarcas pertencentes a sua circunscrição judiciária, em momento mais adiante exploraremos que a competência das ações de conhecimento não foi alterada, e este conflito é o que emerge como objetivo desta pesquisa.

É mister informar ainda que estas Varas Regionais foram instaladas no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) ainda por força da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 e trazem relevante impacto ao funcionamento e a prestação jurisdicional na matéria de infância e juventude por serem aparatadas de equipes interdisciplinares com psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, e que produzem provas periciais e apoio especializado permitindo agilidade na prestação jurisdicional.

Neste contexto, é preciso agora discorrer sobre a Lei Complementar Estadual 252 de 11/12/2013<sup>2</sup>, criada por iniciativa do Poder Judiciário de Pernambuco, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, em específico, referente alteração do art. 177 e 178 Esta lei ampliou a competência das Varas Regionais para abarcar as adoções realizadas através do Cadastro Nacional de Adoção. Senão vejamos:

Art. 177 Ficam transformadas em Varas Regionais da Infância e Juventude, da respectiva circunscrição:

**II – Terão competência para julgar as ações de adoção oriundas do Cadastro Nacional de Adoção, com a consequente alimentação deste. (NR) (grifo nosso).**

Art. 178 Ficam criadas, nas sedes das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Circunscrições Judiciárias, Varas Regionais da Infância e Juventude, com as respectivas Secretarias.

**II – Terão competência para julgar as ações de adoção oriundas do Cadastro Nacional de Adoção, com a consequente alimentação deste. (NR) (grifo nosso).**

Nesta senda, conforme podemos ver nos excertos dos artigos supracitados, as Varas Regionais passaram a ser competentes para conhecer os processos de adoção oriundas das comarcas que fazem parte de sua circunscrição, e que independentemente de onde localiza-se a criança ou os pretendentes que desejarem adotá-la, o ajuizamento da ação se dará na respectiva Vara Regional, que alimentará o Cadastro Nacional de Adoção e julgará as ações que forem decorrentes deste.

Resta mencionar que o Cadastro Nacional de Adoção foi criado, implantado e regulado o seu funcionamento por meio da Resolução 54, de 29 de abril de 2008, elaborada pelo

---

<sup>2</sup>ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei Complementar Estadual nº252 de 11/12/2013**. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=2&numero=252&complemento=0&ano=2013&tipo=>> Acesso em 28 de fev. 2017.

Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup> e que tem o objetivo de aglutinar todas as informações nas comarcas de todo o país sobre as crianças que estão destituídas do poder familiar com sentença transitada em julgado, e os pretendentes que estão à espera de uma criança para adoção. O sistema, que é informatizado e gerido pelo próprio CNJ, veda a criação de cadastros paralelos e promove as garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo que é ferramenta de busca e efetivação das adoções em todo o país.

Com relação à Lei Complementar Estadual 252/2013, cabe ainda mencionar que esta lei estadual não foi promulgada, mas sim sancionada. Isto quer dizer que houve aprovação pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, tendo sido aprovada por ele após o trâmite legislativo. Teria sido promulgada caso o governador ficasse silente, ou rejeitasse a lei, e esta voltasse a ser aprovada pelo legislativo estadual após sua recusa. Neste sentido, sua publicação foi no DOE - Poder Executivo, em 12/12/2013.

A Lei Complementar objeto deste estudo, tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco através do projeto de Lei Complementar Estadual nº1737/2013<sup>4</sup>, no curso da tramitação se teve: 1º inserção na pauta para discussão da matéria em 04/12/2013, a matéria então teve sua discussão e aprovação em sessão plenária nos dias 04 e 05/12/2013 findando com sua publicação em 06/12/2013. É relevante salientar que este projeto passou por pareceres de 4 deputados, e todos aprovaram unanimemente a matéria em discussão.

Ademais, é fato digno de menção que as justificativas destes instrumentos jurídicos versaram sobre a própria justificativa da proposição de lei emanada pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, portanto, as meras reproduções dos argumentos ali aduzidos podem denotar que não houve amplo debate que atingisse os jurisdicionados e nem ao menos um aparente parecer técnico legislativo acerca das considerações processuais civis e constitucionais, o que pode sugerir uma fragilidade na técnica legislativa.

Desta forma, a justificativa apresentada para a referida lei se deu porque apenas em Pernambuco e no Rio Grande do Sul adota-se o modelo das Varas Regionais da Infância e Juventude. Tal formato tem gênese no Programa Nacional de Direitos Humanos<sup>5</sup> que

---

<sup>3</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº54 de 29/04/2008**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_54\\_29042008\\_20102016190300.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_54_29042008_20102016190300.pdf)> Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>4</sup>ESTADO DE PERNAMBUCO. **Projeto de Lei Complementar Estadual nº1737/2013**. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao/texto/completo/?docid=9FE9F6C51AF280EE03257C2A00017125>> Acesso em: 14 abr. 2017.

<sup>5</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**. Brasília: SEDH/PR, 2010.

recomendou ao Poder Judiciário o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude em todos os Estados da Federação, em consonância com os arts. 37, 39 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>6</sup> e outras normas da ONU. No que tange a estes artigos mencionados, todos visam ampliar o alcance e a especialização da atuação do Poder Judiciário ante às necessidades de efetivação processual e material do direito da criança e do adolescente.

Ainda como esteio à criação da lei aqui discutida, foram alegadas dificuldades operacionais de gestão do Cadastro Nacional de Adoção que é gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como, que segundo a justificativa legislativa, seriam frequentes as irregularidades, tais como: má operacionalização do cadastro e insuficiência de capacidade técnica dos servidores do judiciário para manejo e aplicação correta da lei da adoção. E sob esta égide, se justificou a concentração de atribuições nas adoções oriundas do CNA para as Varas Regionais da Infância. Em números, os 151 cadastros das Comarcas passaram a ser movimentados por 18 Varas Regionais<sup>7</sup>.

Assim, foi afirmado pelo Poder Judiciário, como fundamento para criação da lei, que por decorrência da modificação proposta para operacionalização do CNA apenas pelas Varas Regionais em detrimento a todas as Comarcas do Estado de Pernambuco seria, então, uma formatação de modelo mais ágil e eficiente em favor de crianças e adolescentes, da mesma forma que também o seria para os pretendentes que esperam para efetivar uma adoção.

Por fim, é preciso citar que neste artigo abordaremos tais impactos na seara das adoções realizadas através do Cadastro Nacional de Adoção.

## 2.2 Impacto social da Lei Complementar Estadual 252/2013 do Estado de Pernambuco

As Varas Regionais da Infância e Juventude são dotadas de equipes interdisciplinares (Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos), além de ser uma Vara Especializada no direito material e processual da infância e juventude. Neste contexto, é notório perceber que em relação ao aparato estatal, as Varas Regionais são melhores dotadas de suporte técnico do que as varas cíveis que acumulam competência de toda matéria cível de um município inserido na comarca, e quando não funcionam como Vara Única e ainda acumulam toda a matéria penal, tornando assim precária a prestação jurisdicional do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº99.170 de 21 de novembro de 1990 – Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> acesso em: 14 de abr. 2017.

<sup>7</sup>ESTADO DE PERNAMBUCO. **Projeto de Lei Complementar Estadual nº1737/2013**. Disponível em:<<http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao/textocompleto/?docid=9FE9F6C51AF280EE03257C2A00017125>> Acesso em: 14 abr. 2017.

A tramitação de um processo de adoção é, em tese, mais célere, pois os estudos psicossociais são demandados internamente, com a nomeação automática dos peritos, bastando remeter os autos para as equipes interdisciplinares. Estas equipes funcionam de acordo com a Instrução Normativa do TJPE nº 09 de 2013<sup>8</sup> e, ainda dentro de suas atribuições em matéria de adoção tem-se: a fiscalização das entidades de acolhimento, ministrar os cursos preparatórios aos pretendentes e realizar as buscas no cadastro e proporcionar as aproximações entre crianças/adolescentes com os pretendentes no cadastro de adoção e pretensos pais para este grupo de crianças acolhidas.

Com base nestes fundamentos, há uma celeridade considerável nos processos de adoção oriundos do Cadastro Nacional de Adoção, por contar com todo um arcabouço profissional para o seu fomento, agilizando assim em todo o Estado de Pernambuco esta modalidade de adoção.

Existem muitas facilidades e benefícios que a Lei 252/2013 propiciou tanto para as crianças que esperam ser adotadas, quanto para os pretendentes que pretendem adotá-las, quais sejam: monitoramento perene das situações jurídicas e psicossociais, atendimento psicossocial, atendimento às demandas processuais de perícia e movimentação do sistema nacional do cadastro de adoção na própria estrutura estatutária do Poder Judiciário e maior atividade acerca da demanda processual, agilizando consideravelmente o tempo que se leva de uma destituição transitada em julgado a uma efetiva adoção para esta criança, ampliando inclusive a quantidade de acompanhamento para fomentar uma adoção não apenas na comarca de origem da criança, mas também em todo território nacional com buscas diárias para os perfis inscritos no sistema do CNA.

Por outro lado é preciso mencionar que uma criança destituída do poder familiar e inserida no CNA que seja pertencente a uma determinada comarca do interior pernambucano e que hipoteticamente existam pretensos pais devidamente habilitados no CNA na mesma comarca desta criança, estes terão que efetivar todo o trâmite na Comarca polo onde encontra-se a Vara Regional da Infância e Juventude, arcando com os custos dos deslocamentos e demais circunstâncias que surgirem e necessitarem de movimentação processual, v.g. a renovação da guarda para fins de adoção caso o processo de adoção não tenha sido julgado ainda.

Ainda sobre esta dificuldade, outro ponto que precisa ser levantado é sobre a aplicação do princípio do acesso à justiça, pois exsurge a seguinte dúvida acerca da matéria: seria razoável uma prestação jurisdicional distante da competência territorial inerente à tutela que vai se

---

<sup>8</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Instrução Normativa nº09/2013**. Recife: Diário de Justiça Eletrônico publicado em 12 de set. de 2013.pp. 20-22.

prestar, trazendo prejuízos e custos à parte que pleiteia o direito, quando se poderia aplicar regramento que permitisse o acesso em sua própria localidade? É límpido ver que não, pois implicaria dificuldade do acesso de alguns grupos de pessoas na efetivação da tutela jurisdicional, os mais pobres consideravelmente neste ponto, alterando assim um equilíbrio de tratamento isonômico e de igualdade.

Ademais, cabe ainda mencionar que continuam a existir as adoções excepcionadas ao cadastro de adoção, pois quando há vinculação afetiva, os postulantes à adoção ingressam com ação de destituição do poder familiar cumuladas com adoção objetivando a efetivação desta. Para esta modalidade, que é uma exceção, mas que nem por isso deixa de acontecer principalmente nas cidades do interior pernambucano (que ainda tem uma cultura de entrega direta de crianças para adoção<sup>9</sup>), a regra do ajuizamento é a do domicílio das crianças ou dos seus pais/representantes, tornando assim uma possível via de escape para evitar que se recorra a um fomento da adoção pela Vara Regional da Infância como estabelece a Lei 252/2013.

São realmente situações bastante diferentes, mas que têm que ser pensada à luz de uma prestação jurisdicional que se pretenda a abarcar um número mais plural de situações. E se estes pretendentes não tiverem condições de viabilizar a adoção através de incursões às Varas Regionais? Estarão eles tolhidos dos seus direitos e garantias constitucionais processuais e demais princípios constitucionais? É constitucional tal alteração? Passemos a analisar a situação constitucional da Lei Complementar Estadual nº 252/2013 do Estado de Pernambuco.

### 2.3 Aspectos constitucionais da Lei Complementar 252/2013 do Estado de Pernambuco

A Lei 252/2013 foi proposta pelo Poder Judiciário, com base na competência constitucional de autonomia dentro do sistema da divisão dos poderes, por força desta autonomia, cabe ao Judiciário organizar-se da melhor forma e livremente, para que possa atender às suas funções. Neste aspecto, conforme leciona Walber Agra<sup>10</sup>, aplicando ao caso concreto da lei em discussão neste artigo, não houve inconstitucionalidade formal subjetiva, não havendo, portanto, vício de iniciativa para a propositura da referida lei. Neste contexto respaldado pela base legal do art. 96, inciso II, alínea d da Constituição Federal<sup>11</sup> temos que:

Art. 96. Compete privativamente:

---

<sup>9</sup> São as chamadas adoções *intuitu personae* e que foram vedadas pela lei 12.010/09, mas que a jurisprudência se encontra pacífica no sentido de aceitar quando encontrar-se-á vínculos afetivos e que desafiam a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ante a possibilidade de sofrimento com o rompimento desta família que se consolida faticamente no universo da criança/adolescente.

<sup>10</sup> AGRA, W. de M. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Forense. 2014.

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Portanto, conforme excerto da Carta Magna, a respectiva alteração no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco tem base constitucional de alteração da organização e divisão judiciária proposta pelo Tribunal de Justiça ao Poder Legislativo conforme institui a nossa Carta Magna.

No entanto, é preciso salientar que as normas de organização judiciária precisam ter conteúdos pertencentes e com características de complementação às normas gerais estabelecidas pelo Código de Processo Civil, pois, caso não, estariam usurpando a competência privativa para legislar sobre processo pertencente à União. Nestes termos, Nelson Nery Júnior e Rosa Nery<sup>12</sup> destacam que:

A CF, expressamente garante aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário competência privativa para organização de suas justiças (...). Para disciplina dos temas atinentes a constituição, formação, atribuições e competências dos órgãos judiciários, impõe-se a elaboração da lei, denominada de lei de organização judiciária, que tem por finalidade, dentre outras, nas matérias que lhe são atinentes, complementar a norma processual do Código de Processo Civil. Diferentemente das leis processuais cuja competência legislativa para editar é privativa da união, aos Estados cabe elaborar as leis visando sua organização judiciária.

Assim como no âmbito da Constituição do Estado de Pernambuco, podemos ver que a respectiva Lei 252/2013 também encontra respaldo na autonomia administrativa dos tribunais, conforme podemos visualizar no art. 48, inciso V, alínea “e” da Constituição do Estado de Pernambuco<sup>13</sup>:

Art. 48. A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

V - Propor à Assembleia Legislativa:

e) a alteração da organização e da divisão judiciária;

Destarte, é preciso fomentar ainda a discussão, e para tanto, trazemos à baila um julgado semelhante no Supremo Tribunal Federal, que apreciou o *habeas corpus* 91.024 sob relatoria da ministra Ellen Gracie, no ano de 2008<sup>14</sup>, e que buscava o entendimento da aplicação correta dos preceitos constitucionais acerca de uma modificação de competência criminal e que instituiu uma vara específica para julgar os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no

<sup>12</sup> NERY JÚNIOR, N. NERY. R. M.de A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2015. P. 310.

<sup>13</sup>ESTADO DE PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo>> Acesso em 27 fev. 2017.

<sup>14</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 91024-6 RN**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=542907>> Acesso em: 14 abr. 2017.

âmbito da comarca de Natal/RN, especializando assim uma vara para tratar de tais delitos. Assim notemos o teor da decisão:

O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (...). O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. A leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, a e d, II, d, da CF admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do Tribunal de Justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que **houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada**. [HC 91.024, rel. min. Ellen Gracie, j. 5-8-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008]. **(Grifo nosso)**.

Esta decisão traz importante contribuição para a nossa discussão, pois ela confere precedente na esfera constitucional para as alterações promovidas pelo Poder Judiciário e que visem à melhor prestação da tutela jurisdicional, sendo de natureza especializada, a critério dos referidos tribunais de justiça, e os mesmos passarão a regular isto através de seus códigos de organização, não havendo o que se falar em ação de controle de (in) constitucionalidade no tocante a esta matéria de especialização e prestação da tutela jurisdicional.

Não obstante, está longe de estar pacificado o entendimento acerca desta possibilidade de modificação de competência processual em âmbito estadual, porque nesta contenda, vemos que a Constituição Federal<sup>15</sup> estabelece em seu art. 22, I, a competência privativamente da União em legislar sobre matéria de direito processual. Na mesma Carta Magna em seu art. 24, XI, vê-se que compete concorrentemente aos Estados e o Distrito Federal e à União legislar sobre matéria de procedimento em direito processual. Portanto, deste conflito, deduz-se: e a famigerada alteração de competência vista na lei 252/2013 do Estado de Pernambuco, foi meramente procedimental ou processual?

Neste imbróglio podemos ver conforme leciona Carnelutti<sup>16</sup> no seu livro sobre as instituições do processo civil, que a definição de procedimento é: “uma sucessão de atos não só finalmente, mas também causalmente vinculados, porquanto cada um deles supõe o precedente e assim o último supõe o grupo todo”. Neste diapasão para o renomado autor, distingue-se de processo tal conceito, pois este é: “o conjunto de todos os atos necessários em cada caso para a composição da lide”.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>16</sup> CARNELUTTI, F. **Instituições do Processo Civil**, v.1. Tradução: Adrian Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. P. 472-473.



Portanto, conforme entendimento da Suprema Corte Brasileira na ADI 2.257/SP<sup>17</sup> a competência legislativa concorrente dos Estados-membros deve se restringir à edição de leis que disponham sobre matéria procedimental, v.g. sobre a disposição dos atos processuais, no que se refere à forma, ao tempo e ao lugar de sua realização, e com o cuidado de não usurpar a competência da União para legislar sobre as normas de caráter geral.

É necessário mencionar objetivando uma explicação acerca desta temática que o professor Fernando da Fonseca Gajardoni<sup>18</sup> em seu artigo que visou discutir sobre a competência constitucional dos Estados em matéria de procedimento, matéria pela qual aponta como sendo grande celeuma do processo civil brasileiro, tenta explicar como deve-se fazer a diferença entre o que pode ou não pode ser legislado pelos Estados em matéria processual civil:

O processo é entidade complexa, pode ser encarado em acepção ampla ou formal e restrita ou substancial. Na primeira, abrange qualquer combinação de atos tendentes a uma finalidade conclusiva, conceito, portanto, equivalente ao de procedimento. Na segunda acepção, mais técnica, processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce a Jurisdição, o autor o direito de ação e o réu o direito de defesa, havendo entre seus sujeitos (partes e juiz), uma relação jurídica diversa da relação jurídica de direito material: a relação jurídica processual (...) às normas que disciplinam esta segunda faceta do processo (relação jurídica processual), que cuidam dos princípios e das disposições destinadas a possibilitar a administração da Justiça, emprestamos a natureza de normas puramente processuais ou normas processuais *stricto sensu*. São elas as que regulam a atuação dos sujeitos processuais: partes (ônus, deveres, obrigações, faculdades etc.), juiz (competência, poderes etc.) e auxiliares (atribuições); a capacidade e modo de exercer o direito de ação (condições da ação, pressupostos processuais, intervenção de terceiros); a maneira de se postular ou se defender em juízo (petição inicial, respostas, provas, recursos e outros meios de impugnação etc.); ou os efeitos da prestação da jurisdicional (eficácia da sentença e coisa julgada). São normas puramente processuais - e, portanto, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF/1988).

Ainda para embasar sua defesa de que a relação jurídica processual, e que envolveria também as questões de competência por ser regra de jurisdição, o supramencionado professor da Universidade de São Paulo cita também o desembargador do TJPR Edson Ribas Malachini<sup>19</sup>, para quem:

As regras sobre competência; a exigência de citação e das intimações, atos de comunicação processual que se constituem em requisito fundamental do

<sup>17</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 2.257 SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375362>> Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>18</sup> GAJARDONI, F. da Fonseca. **A competência constitucional dos Estados em matéria de procedimento (art. 24, XI da CF/1988)**: Ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempos de novo código de processo civil. Revista de Processo/RT vol.186/2010. PP 199-227. Publicada em agosto de 2010.

<sup>19</sup> MALACHINI, Edson Ribas. **A Constituição Federal e a legislação concorrente dos Estados e do Distrito Federal em matéria de procedimentos**. Revista Forense 324/49-54. Rio de Janeiro: Forense, out.-dez. 1993.

contraditório; as regras sobre os pressupostos processuais (inclusive sobre as nulidades) (...) sobre os meios de prova, os requisitos da sentença, os recursos interponíveis, a coisa julgada, os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória e da ação executiva e sobre certo princípio inerente ao processo de execução certamente não são normas meramente procedimentais, mas - atendendo-se à dicotomia estabelecida na doutrina e no próprio Código de Processo Civil e que parece corresponder à natureza das coisas - normas processuais (MALACHINI, Apud GAJARDONI, p. 53-54).

Neste contexto, é possível ver ainda na doutrina autores que fazem a devida distinção entre normas processuais e procedimentais, como podemos ver em Medina e Wambier<sup>20</sup>:

Para fins de distinção o art. 22, I, CF/88 e o art. 24, XI, da CF deve-se diferenciar-se entre as normas processuais e procedimentais. Pode-se dizer que, enquanto para o processo importa a finalidade, bem como a relação existente entre os sujeitos do processo (partes e órgão jurisdicional), ao procedimento liga-se à ideia de realização sucessiva de atos, que se manifestam como aspecto exterior do fenômeno. Diante disso, afirma-se, por exemplo, que matérias referentes ao exercício do direito de ação e às provas devem estar previstas em lei federal, porque intrinsecamente relacionadas ao direito material, que são de competência legislativa exclusiva da União (art. 22, I, da CF/1988). Será tema eminentemente procedimental, por outro lado, aquele relativo ao local em que determinada petição deve ser protocolizada pela parte. Normas processuais, e não procedimentais (no sentido do art. 24, IX, da CF) são aquelas cuja alteração acabem influenciando no próprio direito material.

Portanto, decorre o entendimento de que a norma aqui em debate neste artigo, pode sim ter vício constitucional porque trouxe uma flagrante alteração de competência (e alteração de competência absoluta, conforme veremos adiante) e que não encontraria base em nosso ordenamento conforme vimos na discussão tecida acerca da competência legislativa para a edição de procedimentos e normas processuais traçada pela lei, doutrina e jurisprudência.

#### 2.4 Discussões acerca da modificação de competência trazida pelos art. 178 e 179 da Lei complementar 252/2013 PE.

Vimos ao longo da discussão que há divergências acerca das inconsistências constitucionais que pudessem dar supedâneo para relatar problemas com a norma da Lei Complementar Estadual nº 252/2013 PE. No entanto, em matéria processual, buscaremos aqui verificar quais as implicações que a mudança trouxe, e quais as suas consequências jurídicas e práticas da discutida alteração. Contudo, preliminarmente à discussão processual é importante

---

<sup>20</sup> MEDINA, José Miguel Garcia e ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Parte geral e processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 61.

mencionar, de pronto, os dispositivos dos arts. 42 e 44 do Código de Processo Civil<sup>21</sup>, quais sejam:

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Para avançar na discussão é preciso então definir o que é competência. Eis que exsurge o conceito de Alexandre Freitas Câmara<sup>22</sup> de que a competência deve ser compreendida como uma específica aptidão para exercer função jurisdicional em determinado processo, assim como para os processos que em decorrência desta competência tenham-se instaurado.

Neste mesmo sentido também assevera Daniel Amorim Assunção Neves<sup>23</sup> complementando a ideia supracitada dispondo a ideia de que competência é a quantidade, e por que não defini-la também como qualidade, de jurisdição delegada a um órgão. Assim sendo, a competência encontra-se ínsita justamente na limitação do exercício da jurisdição. Porquanto razão de ser da competência, vemos que as decisões proferidas dentro de uma incompetência absoluta existem sempre juridicamente, mas são eivadas de vício, sendo pois a competência um pressuposto de validade quando na hipótese de ser absoluta e que não se convalidará no tempo. Conforme o exposto, a competência então traduz-se na aplicação da jurisdição aos casos concretos visando a prestação jurisdicional.

Vimos que do conceito de competência se extrai o que é incompetência, e corroborando com essa tese, pontuamos conforme ensinamentos de Freddie Didier<sup>24</sup>: a regra de competência criada para atender a interesse público, é a gênese da incompetência absoluta, e que pode ser alegada a qualquer tempo podendo ser reconhecida sem a necessidade de ato dispositivo da parte, ou seja, *ex officio* pelo juiz incompetente (art. 64 §1º Código de Processo Civil<sup>25</sup>), assim como, a coisa julgada, advinda de um processo que tenha transcorrido sob a égide de uma incompetência absoluta, pode sofrer desconstituição por meio de ação rescisória (conforme o

<sup>21</sup>BRASIL. **Lei 13.105/2015** - Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 27 de fev. 2017.

<sup>22</sup> CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ªed. São Paulo: Atlas. 2016.

<sup>23</sup> NEVES, D. A. A. **Competência no Processo Civil**. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>24</sup> DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil: uma Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ªed. Salvador: Juspodivm.2015.

<sup>25</sup>BRASIL. **Lei 13.105/2015** - Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 15 de mar 2017.

art. 966 II CPC<sup>26</sup>). Esta competência não pode ser alterada por conexão ou continência, e implica a necessidade do deslocamento da causa para outro juízo que seja competente.

Para analisar nosso caso concreto da modificação trazida pelos arts. 178 e 179 da Lei Complementar Estadual nº 252/2013 do Estado de Pernambuco, começemos pelo art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>27</sup> que estatui a competência das varas que lidem com a matéria da infância e juventude:

Art. 147. A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Como podemos ver, a competência ínsita do art. 147 é absoluta, pois a definição do foro competente em razão centralizada na criança e no adolescente materializa-se pelo domicílio dos pais ou responsáveis e, na falta destes, pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente. Não obstante, esta definição de competência busca se configurar em razão do ambiente de convivência da criança e que encontra respaldo na fixação territorial de competência, mas que de caráter absoluto. Em consonância a isto, encontramos a doutrina do professor Olegário Gurgel Ferreira Gomes<sup>28</sup>:

Como já assinalado, o art. 147, incisos I e II, da lei 8.069/90, revela-se regra de competência territorial, porém com características especiais. Primeiro por distinguir-se da regra geral contida no código de processo civil, e segundo por expressar, em certa medida, norma que não admite prorrogação, gerando excepcionalmente efeitos de competência absoluta. Assim, ainda que verse norma de competência territorial, cujo critério é o domicílio dos pais ou responsável, a necessidade de se garantir direitos fundamentais, quais sejam, a celeridade na prestação jurisdicional e a convivência familiar e comunitária, confere imperativo ao art. 147, incisos I e II, do ECA. Trata-se de regra de competência territorial, porém com natureza de competência absoluta.

Portanto, seriam incompetentes os juízes das Varas Regionais da Infância e Juventude para julgar os processos de adoção que não pertençam a sua comarca sede, devendo tais processos serem ajuizados nas comarcas em que estão institucionalizadas as crianças ou no domicílio dos futuros adotantes que terão a guarda provisória da criança durante o estágio de convivência. Sob esta égide incide o princípio do juízo imediato estabelecido como um foro

<sup>26</sup>BRASIL. **Lei 13.105/2015** - Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 27 de fev. 2017.

<sup>27</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 27 de fev. 2017.

<sup>28</sup> GOMES, O.G.F. **Princípio do juízo imediato**: o direito a convivência familiar e comunitária como elemento definidor de competência territorial para ações amparadas na lei 8.069/90. Disponível em: <[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional\\_ABMP/8%20Tese.Principio%20do%20juizo%20imediato.Regra%20de%20competencia.%20G1.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/8%20Tese.Principio%20do%20juizo%20imediato.Regra%20de%20competencia.%20G1.pdf)> acesso em: 16 abr. 2017. P.8.

competente para apreciar as ações que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA. O juízo imediato apresenta-se como norma cogente que não admite prorrogação e por este efeito temos a relação absoluta de competência. Senão vejamos na teoria de Gomes<sup>29</sup>:

O princípio do juízo imediato, positivado no art. 147, incisos I e II, do ECA, funda-se em bens jurídicos caros, quais sejam, a prioridade absoluta à prestação jurisdicional e o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, evitando entraves no curso do processo, decorrentes da distância e garantindo a continuidade de atividades escolares e recreativas do infante ao poupá-lo de deslocamentos para atos processuais.

Nesta senda, para ilustrar esta questão traz-se à baila que há uma mitigação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, pois segundo entendimento do professor Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>30</sup>, em sua obra sobre Jurisdição e Competência, leciona que nos casos em que haja regramento de competência absoluta há uma inaplicabilidade da regra do atual art. 43 do CPC (antigo 87 do CPC/73), portanto, não havendo que se falar em prorrogação de competência em razão de competência previamente estabelecida, como podemos ver no caso do COJE em seus arts. 177 e 178, devendo ser aplicado o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em virtude disto, também prevalece o princípio do juízo imediato, por se configurar como competência absoluta e que não pode ser prorrogada, conforme podemos ver no julgado da corte mineira a seguir:

TJMG - Conflito de Competência CC 10000130853518000 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 26/02/2014.

Ementa: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÊM SUA GUARDA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO - PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA - DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RESIDÊNCIA DOS MENORES. - A competência em casos de ações judiciais que envolvam interesse de menor, ainda que resulte na mitigação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, atrai a incidência do art. 147, inciso I do ECA. - Neste caso específico, admite-se a modificação da competência no curso do processo, não havendo como incidir a norma do art. 87 do CPC, vez que o art. 147, I do ECA, é norma especial e prevê regra de competência absoluta, devendo prevalecer sobre o comando do digesto processual. - Conflito Negativo de Competência não acolhido. TJ-MG

<sup>29</sup> GOMES, O.G.F. **Princípio do juízo imediato**: o direito a convivência familiar e comunitária como elemento definidor de competência territorial para ações amparadas na lei 8.069/90. Disponível em: <[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional\\_ABMP/8%20Tese.Principio%20do%20juizo%20imediato.Regra%20de%20competencia.%20G1.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/8%20Tese.Principio%20do%20juizo%20imediato.Regra%20de%20competencia.%20G1.pdf)> acesso em: 16 abr. 2017. P.7.

<sup>30</sup> CUNHA, L. J. C. da. **Jurisdição e competência: juiz natural; perpetuatio jurisdictionis; modificações de competência; conexão continência e prevenção**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- Conflito de Competência CC 10000130853518000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 26/02/2014<sup>31</sup>.

É necessário ainda afirmar que não existe acerca da matéria discutida neste artigo, suscitações de conflitos de competência sejam positivos, sejam negativos, mas que pode-se traçar um paralelo com as ações que envolvem o poder familiar, por isto, colaciona-se um julgado do Tribunal da Cidadania:

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 119318 DF 2011/0240460-3 (STJ) Data de publicação: 02/05/2012.

Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF<sup>32</sup>.

E que nestes casos inadmitte-se, sob pena de nulidade, que haja alteração da competência do juízo estabelecida no art. 147 do ECA, pois o foro assume qualidade de ordem pública, e, analogamente, tal fato também se daria nas ações de adoção pelo Cadastro de Adoção e que tenha competência as Varas Regionais da Infância e Juventude estabelecidas pelo COJE.

Em entendimento diverso, Guilherme de Souza Nucci<sup>33</sup> leciona que a competência é absoluta apenas em relação à matéria, haja vista que o juízo da infância e juventude é

<sup>31</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Conflito de Competência nº 10000130853518000 MG**. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119400836/conflito-de-competencia-cc-10000130853518000-mg?ref=juris-tabs>> Acesso em: 15 de jul. 2017.

<sup>32</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência nº 119318 DF 2011/0240460-3**. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21561817/conflito-de-competencia-cc-119318-df-2011-0240460-3-stj/inteiro-teor-21561818?ref=juris-tabs>> Acesso em: 15 de jul. 2017.

<sup>33</sup> NUCCI. G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

competente em relação ao juízo cível e de família para julgar e processar as ações de sua matéria. E que a competência é relativa em razão do território, pois é possível que um juiz aplique uma medida de proteção como ato válido para que depois envie os autos ao magistrado competente em razão do território. E assim expõe<sup>34</sup>:

A competência territorial é relativa porque comporta prorrogação, caso em que, não havendo questionamentos pelas partes envolvidas, os atos praticados pelo juiz incompetente são validados, mesmo se alterando o foro. Porém, do mesmo modo que ocorre na esfera penal, o juiz pode reconhecer de ofício a sua incompetência, determinando a remessa ao juízo competente, pois há interesse inequívoco da família para o processamento em local adequado.

Com a devida vênia, discordamos de Nucci, pois não há entendimento que embase o reconhecimento de competência territorial *ex officio* pelo magistrado, a não ser que esta se revista de caráter absoluto, e assim se revestindo não há o que se falar em prorrogação da competência nos termos do art. 65 do Código de Processo Civil<sup>35</sup>. No entanto, entendemos que quando revestida de aplicação de medida protetiva de urgência e amparada pelo princípio do melhor interesse da criança, aí sim faz sentido a afastamento da norma processual pela efetiva garantia do direito material que se reveste de *periculum in mora e fumus bonis iuris*, devendo, tão logo resolvida a situação de risco, seja remetido ao juízo competente para o processamento do feito atendendo assim o que dispõe o §4º do art. 64 do CPC<sup>36</sup> (inclusive neste artigo trata-se o juízo como incompetente, mantendo, salvo decisão contrária, os efeitos da decisão).

Portanto, neste contexto, devemos observar a devida fundamentação por meio dos três critérios definidos por Alexandre Freitas Câmara<sup>37</sup>, a saber: competência territorial, competência objetiva e competência funcional. Destacaremos, pois, a objetiva, que nos ensinamentos do autor, estabelece que o critério objetivo divide-se ainda em: valor da causa, em razão da pessoa ou da matéria, determinados justamente através da lei da organização judiciária de cada Estado da Federação.

Desta forma, chamamos a atenção para os critérios absolutos que são criados para proteger interesses públicos, nesta senda. Segundo Câmara há critérios territoriais que se revestem de caráter absolutos, e é assim que se configura a norma inserta no ECA, uma norma

<sup>34</sup> NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 525.

<sup>35</sup>BRASIL. **Lei 13.105/2015** – Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 16 de abr. 2017.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei 13.105/2015** – Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 16 de abr. 2017.

<sup>37</sup> CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ªed. São Paulo: Atlas. 2016.

de caráter territorial, mas que assume contornos de regramento de competência absoluta não se permitindo sua prorrogação.

Em entendimento análogo, Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>38</sup> lecionam que este tipo de competência é estabelecido através do interesse público regulando a finalidade jurisdicional, e por isso, o sistema jurídico-processual não tolera modificações. Deve o juiz reconhecê-la de ofício, pois não observada, trará ao processo vício de incompetência tornando os atos decisórios anuláveis e com isso insegurança jurídica ao processo, sendo passível de ação rescisória, como vê-se no dispositivo do art 966, II do CPC<sup>39</sup>:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente.

Porquanto vemos então em Alexandre Freitas Câmara<sup>40</sup>:

É o interesse público pela perfeita atuação da jurisdição (interesse da própria função jurisdicional, portanto) que prevalece na distribuição da competência entre as justiças diferentes (competência de jurisdição), entre juízes superiores e inferiores (competência hierárquica originária e recursal), entre varas especializadas (competência de juízo) e entre juízes do mesmo órgão judiciário (competência interna). Em princípio, prevalece o interesse das partes apenas quando se trata da distribuição territorial da competência (competência de foro).

Assim sendo, especificando e esclarecendo o alcance e conteúdo da sobredita norma do art. 147 do ECA, o STJ pacificou seu entendimento de que a competência pertence ao foro do domicílio de quem exerce efetivamente a guarda da criança, através da Súmula 383<sup>41</sup>, *ipsi litteris*: “Competência - Processo e Julgamento - Ações Conexas de Interesse de Menor. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Isto posto, como consequência de regra *ratione loci* de competência estabelecida pelo referido estatuto, para as crianças que se encontram em acolhimento institucional e destituídas do poder familiar estando disponíveis para a adoção, conforme o §1º do art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>42</sup>, o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento

<sup>38</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros.2016.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei 13.105/2015** - Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 01 de fev. 2018.

<sup>40</sup> CINTRA, A. C. de A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros.2016. p. 259.

<sup>41</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 383**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revistasumulas2013\\_35\\_capSumula383.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revistasumulas2013_35_capSumula383.pdf)> acesso em:15 de abr. 2017.

<sup>42</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 27 de fev. 2017.



institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, e desta forma o domicílio do responsável pela criança seria o endereçamento da instituição de abrigo.

Portanto, em tal situação, cumpriria que para ser efetivamente seguida a norma dos art. 177 e 178 da lei 252/2013, as crianças todas deveriam ser acolhidas na comarca sede do juízo da Vara Regional, e desta forma, soaria bastante desarrazoado falar em centralização dos acolhimentos institucionais para as sedes da Comarca central das Varas Regionais da Infância e Juventude, pois nem todas crianças em acolhimentos estão destituídas do poder familiar e, apesar de não ser objeto de discussão desta pesquisa, pelo princípio do melhor interesse da criança, é preponderante mencionar que os abrigos devam ser realmente nas cidades em que a criança possuem família e/ou vínculos sociais (escolas, amigos, etc.).

Ademais, nos moldes atuais, a ação de adoção tramita pela Vara Regional durante todo seu curso processual. No entanto deve-se explicitar que durante o estágio de convivência, se é deferido uma guarda provisória para fins de adoção, e, neste caso, tão logo os pretendentes adotantes retornem com a criança para cidade de seu domicílio a ação dever-se-á ser remetida ao juízo dos guardiões, pois conforme vimos não há o que se falar em prorrogação de competência quando esta está definida em seu caráter absoluto. E esta situação é deveras ensejadora de insegurança jurídica tanto aos pretendentes quanto à criança que está para ser adotada.

Por fim reitera-se que embora não existam conflitos de competência no tocante a matéria dos art. 177 e 178 do COJE/TJPE, se viu na jurisprudência que temáticas semelhantes referentes ao Poder Familiar afirmaram à condição de competência absoluta o território onde encontram-se as crianças ou seus responsáveis legais, e que com base na *kompetenz kompetenz* deve o juiz ser “competente” para reconhecer *ex officio* quando está diante de regra de (in) competência absoluta, devendo, portanto, fazê-lo.

Isto posto, estando diante da norma dos artigos supramencionados, deve o juiz declarar-se incompetente. Assim como, o Ministério Público na sua função de *custus legis* precisa atuar como fiscal da ordem jurídica e objetivar maior segurança jurídica no procedimento. Mas não somente estes atores processuais, deve também as partes interessadas e seus procuradores (quando sentirem-se prejudicados) suscitarem o conflito de competência conforme o art. 951 do CPC<sup>43</sup> porque o conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, como aduz este dispositivo. E desta maneira pode-se conquistar uma readequação normativa jurídica

---

<sup>43</sup>BRASIL. **Lei 13.105/2015** - Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 01 de fev. 2018.

que seja mais coerente dentro do ordenamento jurídico e que não possa, mesmo que em potencial, trazer algum tipo de prejuízo aos jurisdicionados.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho buscou-se fazer uma análise da Lei Complementar Estadual nº 252/2013 do Estado de Pernambuco, e foram traçadas considerações jurídicas e processuais das alterações trazidas pelos 177 e 178 do Código de Organização Judiciária (COJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Acontece que esta modificação proporcionou alteração de competência para julgamento e processamento dos processos de adoção oriundas do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), e, desta forma, a alteração extrapolou os limites da iniciativa legislativa de propositura e organização judiciária a que se pretende o COJE do TJPE.

Para tanto, este artigo discutiu os aspectos jurídicos e processuais advindos da modificação de competência que os artigos 177 e 178 da Lei Complementar Estadual nº 252/2013 do Estado de Pernambuco trouxeram para as adoções realizadas pelo Cadastro Nacional de Adoção dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco. E fez debatendo acerca dos direitos processuais e constitucionais pertinentes à temática da alteração de competência propiciada pela Lei 252/2013 relevando suas características jurídicas e refletindo acerca do impacto que tal alteração de competência gerou referente a temática da adoção em Pernambuco e o reflexo nos jurisdicionados em comparativo com os impactos no tocante as crianças.

Desta forma, vislumbrou-se o questionamento acerca do fato de que esta alteração de competência trazida no COJE do Estado de Pernambuco teria ou não respaldo dentro do nosso ordenamento jurídico-processual. Buscou-se evidenciar, então, qual seria o impacto dela para os jurisdicionados.

É pertinente abordar neste momento conclusivo que a respectiva alteração se mostrou flagrantemente inconstitucional, pois não é de competência de o Estado legislar sobre matéria de direito processual, e a norma dos arts. 177 e 178, por ser matéria processual, não se encaixam na competência concorrente de legislar sobre matéria de procedimento, portanto, seu conteúdo de direito se adequa a processo e não a procedimento.

Ademais, faz-se necessário reconhecer também que a modificação trouxe benefícios por meio de uma maior agilização, em tese, dos processos de adoção pelo CNA, pois as Varas Regionais da Infância e Juventude são melhores aparatadas e que com isso as buscas de pretendentes para as crianças são mais efetivas.

No entanto, há de se mencionar que existe a possibilidade de lesão aos jurisdicionados, que necessitariam ter que se deslocar de suas Comarcas de inscrição no CNA inclusive para adotar crianças destituídas em suas próprias cidades, desafiando o princípio do acesso à justiça. Assim como não faz sentido alegar o princípio do melhor interesse da criança para esta matéria processual, pois, este não é afetado em razão direta da modificação de competência, porque é de se pressupor que a organização judiciária das Varas dentro de um tribunal de justiça deve permitir que estas sejam plenas para julgamento dos seus processos.

Vê-se então que a justificativa de alteração de competência para as Varas Regionais, encontra respaldo na existência de equipes interdisciplinares, mas que poderia haver uma aplicação de competência apenas na abrangência das atuações destas, e que melhor as aparatando poder-se-ia agir subsidiariamente as comarcas de sua circunscrição, fazendo com que não houvesse deslocamento da competência absoluta do Juízo da Infância, pois não feriria assim nem as regras de competência absoluta do Estatuto da Criança e do Adolescente e nem o princípio do Juízo Imediato ambos debatidos neste artigo.

Foi visto nesta pesquisa que até o momento de finalização desta não foi registrado no TJPE a suscitação de conflito de competência acerca desta matéria controversa. Fato que espera-se que com a publicação deste artigo possa subsidiar os operadores do direito para apresentarem ao tribunal a existência de dificuldades na aplicação desta modificação de competência, haja vista há substancial distorção das normas de Direito Processual Civil.

Sobre este aspecto, como contribuição conclusiva desta pesquisa, vê-se que o Judiciário pernambucano poderia repensar dentro de sua estrutura, formas de melhor atender as demandas do Cadastro Nacional de Adoção, sem criar a insegurança jurídica de uma norma que a qualquer momento poderá sofrer a incidência do Controle de Constitucionalidade Difuso ou até do Concentrado (não debatido nesta pesquisa, porque a mesma não se propôs a objetivar soluções, restringindo-se a problematizar a questão para os operadores do direito e a população em geral).

Por fim, é preciso mencionar que esta pesquisa tem relevância para o âmbito da ciência jurídica por desencadear questionamento processual e constitucional que visam aprimorar a legislação vigente na matéria de adoção dentro do Estado de Pernambuco permitindo que possa transmitir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e a criação de um conforto procedimental no tocante a matéria, permitindo que com esse trabalho se possa interferir de maneira positiva e construtiva no Judiciário Pernambucano contribuindo com o objetivo e missão desta mencionada instituição pública.

## REFERÊNCIAS

AGRA, W. de M. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Forense, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei 13.105/2015** - Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 15 de mar 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 27 de fev. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 99.170 de 21 de novembro de 1990 – Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03)> acesso em: 14 de abr. 2017.

CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARNELUTTI, F. **Instituições do Processo Civil**, v.1. Tradução: Adrian Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. P. 472-473.

CINTRA, A. C. de A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CINTRA, A. C. de A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 259.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 54 de 29/04/2008**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_54\\_29042008\\_20102016190300.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_54_29042008_20102016190300.pdf)> Acesso em: 28 fev. 2017.

CUNHA, L. J. C. da. **Jurisdição e competência: juiz natural; perpetuatio jurisdictionis; modificações de competência; conexão continência e prevenção**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil: uma Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ªed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ESTADO DE PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo>> Acesso em 27 fev. 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei Complementar Estadual nº100 de 21/11/2007: Código de Organização Judiciária de Pernambuco**. Disponível: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=2&numero=100&complemento=0&ano=2007&tipo=TEXTTOORIGINAL>> Acesso: 28 de fev. 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei Complementar Estadual nº252 de 11/12/2013.** Disponível

em:<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=2&numero=252&complemento=0&ano=2013&tipo=>> Acesso em 28 de fev. 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO. **Projeto de Lei Complementar Estadual nº1737/2013.**

Disponível:<<http://www.alepe.pe.gov.br/proposicaoCompleto/?docid=9FE9F6C51AF280EE03257C2A00017125>> Acesso em: 14 abr. 2017.

GAJARDONI, F. da Fonseca. **A competência constitucional dos Estados em matéria de procedimento (art. 24, XI da CF/1988):** Ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempos de novo código de processo civil. Revista de Processo/RT vol.186/2010. PP 199-227. Publicada em agosto de 2010.

GOMES, O.G.F. **Princípio do juízo imediato:** o direito a convivência familiar e comunitária como elemento definidor de competência territorial para ações amparadas na lei 8.069/90. Disponível:<[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional\\_ABMP/8%20Tese.Principio%20do%20juizo%20imediato.Regra%20de%20competencia.%20G1.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/8%20Tese.Principio%20do%20juizo%20imediato.Regra%20de%20competencia.%20G1.pdf)> acesso em: 16 abr. 2017. P.8.

GOMES, O.G.F. **Princípio do juízo imediato:** o direito a convivência familiar e comunitária como elemento definidor de competência territorial para ações amparadas na lei 8.069/90. Disponível:<[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional\\_ABMP/8%20Tese.Principio%20do%20juizo%20imediato.Regra%20de%20competencia.%20G1.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/8%20Tese.Principio%20do%20juizo%20imediato.Regra%20de%20competencia.%20G1.pdf)> acesso em: 16 abr. 2017. P.7.

MALACHINI, Edson Ribas. **A Constituição Federal e a legislação concorrente dos Estados e do Distrito Federal em matéria de procedimentos.** Revista Forense 324/49-54. Rio de Janeiro: Forense, out.-dez. 1993.

MEDINA, José Miguel Garcia e ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Parte geral e processo de conhecimento.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 61.

NERY JÚNIOR, N. NERY. R. M.de A. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2015. P. 310.

NEVES, D. A. A. **Competência no Processo Civil.** 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NUCCI. G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI. G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 525.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Instrução Normativa nº09/2013.** Recife: Diário de Justiça Eletrônico publicado em 12 de set. de 2013.pp. 20-22.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**. Brasília: SEDH/PR, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência nº 119318 DF 2011/0240460-3**. Disponível: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21561817/conflito-de-competencia-cc-119318-df-2011-0240460-3-stj/inteiro-teor-21561818?ref=juris-tabs>> Acesso em: 15 de jul. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 383**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula383.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula383.pdf)> acesso em:15 de abr. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 91024-6 RN**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=542907>> Acesso em: 14 abr. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 2.257 SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&dcID=375362>> Acesso em: 15 abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Conflito de Competência nº 10000130853518000MG**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em: 15/07/2017.